



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

SENTENÇA

Comarca de Campo Grande - MS

Ação de Indenização nº 0938020-33.2012.8.12.0001
 Requerente: ELIZABETH MIRANDA PAUFERRO E OUTRO
 Requerida: YOKI ALIMENTOS LTDA

Vistos etc.

ELIZABETH MIRANDA PAUFERRO e **MARIA EDUARDA MIRANDA MOURA**, representada por sua mãe, Elizabeth Miranda Pauferro Costa, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente *ação de indenização* em face de **YOKI ALIMENTOS**, igualmente qualificada, aduzindo, em suma, que no mês de maio de 2011 a primeira Requerente adquiriu para sua filha, que conta com um ano e seis meses de idade, o suco de soja, sabor laranja, com vencimento em 25/01/2012, fabricado pela Requerida. Diz que, após o almoço, deu o suco para sua filha, sendo que ela colocou a mamadeira na boca, tomando apenas um pouco do suco e jogou a mamadeira no chão. Em razão disso, provou um pouco do suco e percebeu que estava com gosto de mofo. Alega que despejou o suco na pia e percebeu que ao final do suco começou a escorrer um lodo de fungo. Afirma que, ao abrir a embalagem do suco, verificou que havia uma colônia de fungos ao fundo da embalagem. Sustenta que, algumas horas depois, sua filha começou a passar mal e foi levada ao hospital às pressas, onde foi constatado que ela estava com infecção alimentar, que gerou vômitos e diarreias, bem como risco de morte, o que lhe causou dano moral, uma vez que sofreu com a possibilidade de sua filha vir a óbito. Por fim, argumenta que essa infecção foi causada por infecção de fungos no trato digestivo de sua filha. Desta feita, pretende que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada Requerente.

Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 10/19.

Citada, a Ré apresentou contestação em que alega que mantém rigoroso controle de processamento e qualidade na fabricação do produto "alimento com soja", desde o recebimento de matérias-primas e embalagens até a obtenção do produto final, seguindo Manuais de Procedimentos e orientando a todos os seus empregados para cumprimento de todas as fases constantes do que se chama de "Fluxograma de Processo". Alega que o lote do produto em questão encontrava-se em perfeitas condições. Assevera que a provável causa do "objeto estranho" (fungos) tenha sido pelo fato de o produto ter sido aberto e mantido por mais de três dias fora das condições adequadas de conservação, o que não é de sua responsabilidade. Sustenta que não restou comprovado que os sintomas alegados pelas Requerentes foram resultantes da ingestão do produto em questão e nem que este encontrava-se impróprio para consumo. Afirma que a inexistência de defeito no produto e a culpa da vítima ou de terceiro constituem excludentes de responsabilidade civil prevista no art. 12, § 3º, II e II do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, diz que não se justifica o pedido de dano moral. Requer a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 33/57).

Juntou os documentos de fls. 61/233.

As Autoras ofereceram réplica à contestação (fls. 238/241),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

instruindo-a com os documentos de fls. 242/257

Comarca de Campo Grande - MS

Em audiência preliminar, não houve acordo entre as partes, sendo determinada a inversão do ônus da prova e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 275).

Primeira Vara Cível Residual

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoal da Requerente e da testemunha Haroldo Luiz Lins e Silva, sendo deferida a juntada das fotografias originais das fotocópias de fls. 14/18 e homologada a desistência quanto a oitiva das testemunhas Ivan Albes e Érika Kawano, bem como designada nova data para continuação da instrução, visto que a testemunha das Requerentes não foi intimada (fls. 293).

Em continuação da instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Roni Jackes Barbosa e Ana Lúcia Bataglion Mori, em sistema de áudio e vídeo (fls. 308).

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de indenização formulada por **Elizabeth Miranda Pauferro e Maria Eduarda Miranda Moura** em face de **Yoki Alimentos S/A** em que pretendem que a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada Requerente, alegando, em suma, que o suco de soja, sabor laranja, fabricado pela Ré possuía uma colônia de fungos ao fundo da embalagem, o que causou infecção alimentar em sua filha, Maria Eduarda Miranda Moura, e risco de morte, bem como dano moral, uma vez que sofreu com a possibilidade dela vir a óbito.

A Requerida, por sua vez, sustenta que o lote do produto em questão encontrava-se em perfeitas condições. Assevera que a provável causa do "objeto estranho" (fungos) tenha sido pelo fato de o produto ter sido aberto e mantido por mais de três dias fora das condições adequadas de conservação, o que não é de sua responsabilidade.

Algumas observações iniciais são necessárias sobre a relação de consumo estabelecida entre as partes para a adequada compreensão da questão posta.

Como é cediço, nas relações de consumo vige o princípio da confiança, segundo o qual o fornecedor deve atender às legítimas expectativas do consumidor. Visa-se assegurar ao consumidor a aquisição de produtos e serviços de qualidade e adequados ao consumo, que não lhe cause riscos ou prejuízos de qualquer natureza.

No caso de empresa que comercializa produtos alimentícios, é certo o seu dever de cautela, guarda e manuseio dos produtos, a fim de garantir a segurança do consumidor contra eventuais e possíveis riscos de saúde.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que os fornecedores de produtos de consumo não duráveis respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam, como se observa:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - MS
Primeira Vara Cível Residual

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Pois bem. São fatos incontrovertidos que a primeira Requerente adquiriu o suco de soja fabricado pela Ré e que sua filha, segunda Autora consumiu este suco.

Os pontos controvertidos residem em se verificar se o suco estava contaminado por fungos e se houve dano moral às requerentes.

Embora a Requerida sustente que o lote do produto em questão encontrava-se em perfeitas condições e que a provável causa do "objeto estranho" (fungos) tenha sido pelo fato de o produto ter sido aberto e mantido por mais de três dias fora das condições adequadas de conservação, não comprovou estas alegações, sendo que não consta qualquer prova nesse sentido.

Ora, a própria testemunha Ana Lúcia Bataglion Mori arrolada pela Ré, em juízo, afirmou que a Yoki recolheu o produto das Autoras e realizou a análise dentro da fábrica, sendo que foi constatado que havia uma falha na embalagem, ou seja, havia um microfuro. Afirmou também que este microfuro possibilita a entrada de ar (oxigênio) e em cerca de sete dias pode haver a proliferação de fungos dentro da embalagem, sendo que há estudos que comprovam isso.

Como se observa, restou comprovada a existência de um vício no produto, consistente no microfuro na embalagem do suco, o que causou a entrada de ar (oxigênio) dentro da embalagem e proliferação do fungo, o que acarreta a responsabilidade civil objetiva da Requerida pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa.

Não bastasse a prova testemunhal comprovando a existência de um vício no produto - falha na embalagem -, é preciso ressaltar que a testemunha Roni Jachkes Barbosa afirmou em juízo que "viu o suco com a borra dentro da embalagem que era da marca Yoki", pois ele estava na varanda da residência das Autoras na ocasião dos fatos, sendo que confirmou que as fotos que constam a fls. 295/297 correspondem ao que viu.

Registre-se que as fotos que constam a fls. 295/296 mostram uma estrutura de colônia de fungos de aspecto denso e repugnante na embalagem de suco da marca Yoki.

O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fabricante responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação ou acondicionamento de seus produtos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande - MS
Primeira Vara Cível Residual

"O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador ou o adquirente são responsáveis pelo dano em decorrência da culpa, pela reparação de dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I- que não colocou o produto no mercado;

II- que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro"

No caso em exame, verifica-se que a Requerida não conseguiu demonstrar qualquer das causas excludentes de responsabilidade acima indicadas.

Assim, não há falar em ausência de nexo de causalidade ou excludente de responsabilidade, pois, restou demonstrado o defeito do produto posto no mercado de consumo.

O pedido de indenização por dano moral tem suporte na alegação de que as Autoras sofreram danos morais devido à contaminação do suco por uma colônia de fungos ao fundo da embalagem, o que causou infecção alimentar na segunda Requerente, bem como risco de morte, sendo que a primeira requerente sofreu com a possibilidade de sua filha vir a óbito.

Como é sabido, dano moral consiste na lesão que atinge um dos direitos de personalidade da vítima, como o direito à integridade psíquica, moral e física.

No caso dos autos, é crível que as Autoras sofreram algo além do mero transtorno com o suco contaminado por fungos, tendo em vista que houve o consumo pela segunda requerente, ainda que em pequena quantidade, o que poderia desencadear doenças e colocar em risco a saúde e a vida dela em razão de sua idade - um ano e meio -, o que, por si só, é fato gerador de dano moral, na medida em que tem aptidão para ofender os atributos da personalidade.

Não se pode olvidar também que a primeira Requerente, mãe da segunda Requerente sofreu em razão de sua filha ter ingerido o suco contaminado, uma vez que este fato gerou insegurança, ansiedade e preocupação por ter oferecido a sua filha alimento contaminado, o que lhe causou dano moral.

Embora a ingestão do suco contaminado tenha sido pela filha da primeira requerente, é oportuno esclarecer que aqui ocorre os danos reflexos ou ricochete, pois a primeira Requerente foi atingida de forma indireta em razão da vítima ser sua filha, que ingeriu o suco contaminado.

Como é sabido, o dano ricochete é aquele que envolve determinada pessoa, mas que de forma reflexa atinge outras pessoas que tem uma relação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do

afetiva mais estreita com a vítima direta, o que **Sul** caso destes autos.

Comarca de Campo Grande - MS
 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que adoto como fundamentação da presente sentença:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. SUÇO DE FRUTAS EM CAIXA COM FORMAÇÃO DE COLÔNIA DE FUNGOS EM SEU INTERIOR. DEFEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR. INGESTÃO DO PRODUTO POR FILHO MENOR DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO ESPECÍFICO. DANO INDIREITO, EM RICOCHETE. QUANTUM MANTIDO NO CASO CONCRETO. AFASTADA PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. - Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Teoria da asserção. Autora que adquire a mercadoria tem legitimidade para pleitear reparação de danos relativos à inadequação desta. - Agravo retido desprovido. É prerrogativa do julgador o gerenciamento do processo e o indeferimento de provas que considerar não pertinentes, vigorando o princípio do livre convencimento motivado. Artigos 370 e 371 do NCPC. - O CDC estabelece em seu art. 18 que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Ademais, no caso, trata-se de defeito de segurança alimentar, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC. Caso no qual o conjunto probatório respalda a tese inicial quanto à presença de contaminação no suco (hifas e frutificação de fungos filamentosos) e a ingestão do produto pelo filho da autora, criança de quatro anos, fazendo jus à reparação por dano moral à vítima indireta, em ricochete, pois colocada em risco a integridade física da... criança, sendo indiscutível o sentimento de insegurança, ansiedade e preocupação da mãe pelo fato. Indenização que atende também à função compensatória e punitivo/pedagógica da reparação. - Quantum fixado na sentença (R\$ 6.000,00) que vai mantido, observados os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e parâmetros da Câmara em casos análogos. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70067784686, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 13/04/2016, Data de publicação 15/04/2016). Grifo nosso.

No mesmo sentido, decidiu a Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO EM RECIPIENTE DE SUÇO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Encontrando-se o pleito em condições de julgamento, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do

Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Primeira Vara Cível Residual

celeridade processual, comparados no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Nas relações de consumo vige o princípio da celeridade processual, que o fornecedor deve atender às legítimas expectativas do consumidor. Visa-se assegurar ao consumidor a aquisição de produtos e serviços de qualidade e adequados ao consumo, que não lhe cause riscos ou prejuízos de qualquer natureza. Tratando-se de empresa que comercializa produtos alimentícios, é certo o seu dever de cautela, guarda e manuseio dos produtos, a fim de garantir a segurança do consumidor contra eventuais e possíveis riscos à saúde. A ingestão de alimento contaminado com sangue de origem animal, que contém pedaços do que sugere ser um rato e a ansiedade gerada pela possibilidade de contaminação ou desencadeio de doenças, além de gerar sentimento de repugnância, coloca em risco a saúde do consumidor, o que, por si só, é fato gerador de dano moral, na medida em que tem aptidão para ofender os atributos da personalidade. À míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, o juiz deve utilizar o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade para valorar o dano moral. A atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade). Recurso parcialmente provido." (TJ-DF 20130710105920 0010252-21.2013.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2016 . Pág. 330/373).

Caracterizado o dano moral por ação da Requerida, é devida a indenização.

Sabido é que, no atinente ao *quantum* indenizatório, não existem parâmetros legais para a sua fixação, e por isso, o seu montante é deixado a criterioso arbitramento, para o qual deve ser considerado, não só a capacidade econômica do devedor, mas as condições do credor e as consequências do ato, tudo acrescido, ainda, por um valor atinente à uma sanção pecuniária, como forma de desestímulo à uma eventual recidiva.

Assim, considerando-se o transtorno causado às Requerentes em razão da contaminação do produto; considerando-se o fato de que as Requerentes não contribuíram para que o evento ocorresse; considerando-se que a Requerida é empresa de grande porte e possui situação econômica confortável; e, considerando-se que a indenização não pode se constituir em fonte de enriquecimento, pois se trata apenas de uma forma de compensação pelo dano moral experimentado, mostra-se razoável que a indenização pelo dano moral seja fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada Requerente desta ação.

A atualização monetária do valor fixado deve-se dar pelo IGP-M/FGV a partir da publicação da sentença, enquanto os juros de mora de 1% devem também incidir desde tal termo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Requerida a indenizar cada Requerente por dano moral fixado em R\$ 6.000,00 com correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de mora de 1%



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

ao mês a partir da publicação desta sentença.

Comarca de Campo Grande - MS

Primeira Vara Cível Residual
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 pelo valor da condenação em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atendendo à natureza da causa, o zelo profissional e o tempo exigido pelo advogado para patrocinar a causa.

Retifique-se no SAJ e autuação do processo o nome da Ré, devendo constar Yoki Alimentos Ltda. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, archive-se com as anotações de baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2016.

THIAGO NAGASAWA TANAKA
JUIZ DE DIREITO